



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Resolução do Conselho de Ministros no sentido de serem desligados do serviço diversos funcionários, civis e militares, e de se rever a lista dos comissários do Governo junto das empresas concessionárias, bem como a dos representantes do Estado na administração de outras.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 25:338 — Extingue a Direcção Geral da Segurança Pública e cria o Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a que ficam subordinados os serviços de polícia de segurança do continente e dos distritos da Horta e os de inspecção e fiscalização dos géneros alimentícios.

Decretos n.ºs 25:339 e 25:340 — Aprovam, respectivamente, os quadros e vencimentos do pessoal da Associação Luiz Braille, da cidade de Lisboa, e do Asilo de S. José (Conquinha), Tôrres Vedras.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 25:341 — Modifica algumas disposições legais vigentes em matéria de contencioso fiscal respeitantes às diferenças encontradas entre os manifestos dos navios e as mercadorias descarregadas, e ainda quanto às falsas declarações para a alfândega respeitantes a encomendas postais, bem como às relativas aos objectos sujeitos a direitos ou de importação proibida encontrados em cartas, impressos, manuscritos e amostras.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba para reforço da dotação destinada a despesas do Ministério ocasionadas pelas relações internacionais, determinadas pelo Ministério aos postos diplomáticos e consulares.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Portaria n.º 8:103 — Introduce uma alteração na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, inserta no *Diário do Governo* n.º 121, de 25 de Maio de 1933.

Declaração de ter sido, por despacho do conselho de administração do Pôrto de Lisboa, autorizado o reforço de duas verbas dentro do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 25:342 — Fixa várias taxas das correspondências a expedir das colónias portuguesas para o continente, arquipélagos dos Açores e da Madeira e quaisquer colónias portuguesas diferentes das de origem.

Decreto n.º 25:343 — Regula o provimento de diferentes cargos vagos de primeiros, segundos e terceiros oficiais no quadro técnico dos serviços dos correios e telégrafos das colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 25:344 — Autoriza a concessão de fardamentos a vário pessoal menor em serviço no Hospital Escolar de Lisboa.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 8:104 — Determina que a sede do Grémio dos Vinicultores do concelho de S. João da Pesqueira, da Federação dos Vinicultores do Douro, seja instalada na freguesia de Caisais do Douro, do mesmo concelho.

PRÉSIDÊNCIA DO CONSELHO

Usando da competência que lhe é conferida pelo artigo 4.º do decreto n.º 25:317, o Conselho de Ministros, nas suas reuniões de 14 do corrente, resolveu o seguinte:

- 1) Considerar abrangidos no artigo 1.º do mesmo decreto os funcionários públicos, civis e militares, constantes da lista anexa;
- 2) Fazer desligar do serviço pelos Ministros competentes os funcionários de nomeação vitalícia e rescindir os contratos dos que forem contratados;
- 3) Que a Caixa Geral de Aposentações e os outros serviços ou instituições que têm a seu cargo a aposentação ou reforma dos funcionários enviem à Presidência do Conselho, no prazo de oito dias, nota dos que têm direito a aposentação ou reforma;
- 4) Que em seguida sejam lavradas portarias de demissão dos que não tenham esse direito;
- 5) Que seja revista, em harmonia com a doutrina do decreto n.º 25:317, a lista dos comissários do Governo junto das empresas concessionárias e a dos representantes do Estado na administração de outras.

Publique-se no *Diário do Governo*.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1935.— O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Bacharel Nuno Simões, secretário director geral do Supremo Tribunal Administrativo.
Bacharel Germano Martins, director geral dos serviços centrais do Ministério da Justiça.
Bacharel Adriano António Crispiniano da Fonseca, juiz do 8.º juízo criminal de Lisboa.
Bacharel Luiz de Loureiro Melo Borges de Castro, conservador do registo predial em Lisboa (4.ª Conservatória).
Bacharel Domingos Leite Pereira, chefe da secretaria judicial da 5.ª vara de Lisboa.
Doutor Adelino Hermitério da Palma Carlos, assistente do Instituto de Criminologia de Lisboa.
General Joaquim Mendes Cabeçadas.
Coronel de aeronáutica Norberto Ferreira Guimarães.
Major Eduardo Rodrigues de Areosa Feio.
Major Matias dos Santos.
Capitão Mário Marrecas Ferreira Pimentel.

Tenente de aeronáutica Francisco Ferreira Sarmento de Moraes Pimentel.
 Doutor Silvío Vieira Mendes Lima, professor auxiliar da Faculdade de Letras de Coimbra.
 Doutor Aurélio Quintanilha, da Faculdade de Ciências de Coimbra.
 Doutor Manuel Rodrigues Lapa, professor auxiliar da Faculdade de Letras de Lisboa.
 Doutor Álvaro Isidro de Faria Lapa, encarregado de curso na Faculdade de Medicina de Lisboa.
 Doutor Abel de Lima Salazar, da Faculdade de Medicina do Porto.
 General José Mendes Ribeiro Norton de Matos, do Instituto Superior Técnico.
 Professor Manuel de Sousa Coutinho Júnior, do Liceu de Gil Vicente, de Lisboa.
 Professor Eduardo Ferreira dos Santos Silva, do Liceu de Alexandre Herculano, do Porto.
 Professor Alberto Álvaro Dias Pereira, do Liceu de Júlio Henriques e da Escola de Brotero, de Coimbra.
 Professor Fernando Alfredo Palyart Pinto Ferreira, director do Instituto de António Aurélio da Costa Ferreira.
 Professor Mem Tinoco Verdial, do Instituto Industrial do Porto.
 Professor José Vicente Barata, da Escola Industrial da Covilhã.
 Heitor Eugénio de Magalhães Passos, inspector chefe, director de zona, Lisboa.
 Jaime Carvalhão Duarte, professor de ensino primário.
 Bernardo José da Costa Amaral, professor de ensino primário.
 Manuel da Silva, professor da Casa Pia de Lisboa.
 Doutor José de Oliveira Neves, secretário geral da Universidade de Coimbra.
 Rafael Augusto de Sousa Ribeiro, chefe da secretaria da Faculdade de Direito de Lisboa.
 Engenheiro Artur Guilherme Rodrigues Cohen, chefe da Repartição dos Serviços Geológicos da Direcção Geral de Minas.
 Bacharel Álvaro Manuel dos Santos Silva Machado, chefe de repartição na Direcção Geral do Comércio e Indústria.
 António Tavares Pereira, chefe da Repartição de Contabilidade do Instituto Geográfico e Cadastral.
 Presidência do Conselho, 14 de Maio de 1935.—
 O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 25:338

É idea ainda hoje dominante que a concentração e a autonomia são requisitos essenciais para que os serviços policiaes e de segurança produzam tudo quanto é lícito esperar deles.

Dentro desses princípios se publicou o decreto n.º 4:166, de 29 de Abril de 1918, que criou a Direcção Geral da Segurança Pública, a que ficaram subordinadas todas as polícias então existentes e num regime de autonomia até aí desconhecido.

Breve porém a experiência demonstrou que a solução encontrada em nada remediava os males que se acusavam. A Direcção Geral mostrou-se impotente para emendar os erros, prover as deficiências e suprir as imperfeições a que se attribuía o pouco rendimento dos serviços.

Extinta por decreto de Janeiro de 1924, foi a Direcção Geral da Segurança Pública restabelecida em Março de 1927; mas a curta experiência de um ano bastou para demonstrar a ineficácia do processo.

As circunstâncias aconselhavam a adopção de medidas enérgicas e decisivas, em ordem a obter um mais seguro aproveitamento de uma força que é um esteio da confiança e da tranquillidade públicas. Por isso, novamente extinta por decreto de 8 de Agosto de 1928, a Direcção Geral foi substituída pela Intendência Geral da Segurança Pública, que ficou a cargo de um official superior do exército.

Sentiu-se, na verdade, que as polícias, designadamente a de segurança, beneficiaram de um notável aperfeiçoamento, resultante, em grande parte, da acção coordenadora exercida pela Intendência, que lhes imprimiu uma forte disciplina e criou a consciência da sua função. Formaram-se quadros únicos em todo o País, à semelhança do que succedeu com a guarda nacional republicana, também directamente subordinada à Intendência da Segurança. Organizou-se a policia de vigilância e defesa do Estado em termos de garantir o objectivo que motivou a sua criação. Dotaram-se os serviços com elementos de melhor eficiência. Reprimiu-se com energia tudo o que representava atentado contra a saúde pública por via de fraudes nos géneros alimentícios. Ajustaram-se melhor as funções, definiram-se mais perfeitamente as attribuições, distribuíram-se com melhor precisão os poderes que competiam a cada um.

Conquistada a ordem nos serviços, alcançado o equilibrio nos sectores em actuação, atingidos os fins que se propunham, entendeu o Governo restaurar a Direcção Geral da Segurança Pública, agora superiormente dirigida por um magistrado, para melhor vincar nesta obra de renovação o império da Lei, o dominio da regra de Direito.

Entretanto, verifica-se um desenvolvimento crescente nos departamentos affectos aos assuntos da segurança pública, que, por esse facto, vai sofrendo remodelações na sua orgânica. É assim que a guarda nacional republicana, apetrechada com o material necessário ao cabal desempenho da função que lhe incumbe, passa a ficar directamente subordinada ao Ministro do Interior. A policia de vigilância e defesa do Estado, pela sua feição especial, sucessivas attribuições que lhe são confiadas, pelo âmbito da sua acção, tornada extensiva à fiscalização das fronteiras terrestres e a assuntos de carácter internacional, sofre um incremento que bem justifica a Direcção que se criou, separando-a da Direcção Geral da Segurança Pública. A policia de investigação criminal, de attribuições conexas com os tribunais comuns, foi integrada no Ministério da Justiça, onde tinha melhor cabimento, deixando igualmente de estar subordinada à segurança pública. Os serviços de emigração, que constituíam uma Inspecção Geral dentro da Direcção Geral da Segurança Pública e que tam estreitas afinidades mantêm com a policia internacional, também, por força do decreto n.º 23:995, de 12 de Junho de 1934, transitaram na sua quasi totalidade para essa policia.

Ainda no que respeita às attribuições da Direcção Geral da Segurança Pública na inspecção e fiscalização dos géneros alimentícios, foram elas bastante reduzidas. O decreto n.º 21:306, de 2 de Junho de 1932, retirou-lhe a função de julgar, confiando esta missão a um tribunal colectivo com constituição especial.

Pelo que fica dito, fácil é de concluir que a Direcção Geral da Segurança Pública, restabelecida pelo decreto n.º 21:194, de 4 de Maio de 1932, já não tem razões que justifiquem a sua existência.

Extingue-a o Governo com o presente diploma, que visa ainda a dar uma melhor ordenação aos serviços e

um melhor arrumo a algumas actividades até agora dispersas, quando não deslocadas.

Atende-se à conveniência de centralizar na policia internacional tudo o que a esta policia respeita e que até aqui se encontrava diluído por outros departamentos do Estado. Considera-se a vantagem de dar à policia de segurança, com a sua actual organização, o comando real e efectivo cuja falta se vinha fazendo sentir. Reduz-se a justas proporções, enquadrando-o em lugar próprio, o serviço atinente a fiscalizar a emigração. Preenchem-se pequenas omissões da lei, outras se corrigem, e reconduz-se para o Ministério da Justiça, onde mais apropriadamente e em melhores condições poderá desempenhar o papel que lhe pertence, o Posto Antropométrico de Lisboa, com todos os serviços de identificação e registo policial ali concentrados.

Não é ainda uma reforma; mas é já uma providente remodelação em forma a facilitá-la.

Os lugares que se suprimem e as dependências de edifícios do Estado que se libertam para a acomodação de outros serviços traduzem-se numa economia anual de algumas dezenas de contos, sem perturbação das funções ou prejuízo para os funcionários.

Tendo em vista o que fica exposto:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Direcção Geral da Segurança Pública.

Art. 2.º É criado o Comando Geral da Polícia de Segurança Pública, a que ficam subordinados os serviços da policia de segurança do continente e dos distritos da Horta e os de inspecção e fiscalização dos géneros alimentícios.

Art. 3.º O comandante geral da policia de segurança pública acumulará com estas funções as de comandante da policia de segurança pública de Lisboa.

§ 1.º O comandante geral da policia de segurança pública exerce as suas funções em nome e por delegação do Ministro do Interior, considerando-se portanto para este efeito com maior antiguidade do que os oficiais da mesma patente em serviço na policia.

§ 2.º O segundo comandante da policia de segurança pública de Lisboa será um oficial superior mais moderno do que o comandante geral.

Art. 4.º O comandante geral será substituído nas suas faltas ou impedimentos legais pelo oficial da policia de segurança pública de graduação ou antiguidade imediatamente inferiores.

Art. 5.º A Repartição dos Serviços de Segurança da extinta Direcção Geral transita, com o respectivo pessoal, para o comando geral da policia de segurança pública.

Art. 6.º As atribuições e competência que em matéria de uso e porte de armas, importação de munições, comércio e emprego de explosivos e sua fiscalização pertenciam à Direcção Geral e ao director geral da segurança pública, ficam pertencendo ao Comando Geral da Polícia de Segurança Pública e ao comandante geral.

Art. 7.º O Conselho Superior de Recursos a que alude o artigo 86.º do decreto n.º 17:984, de 10 de Fevereiro de 1930, fica constituído pelo comandante geral da policia de segurança pública, que será o seu presidente nato, pelo segundo comandante da policia de segurança pública de Lisboa e pelo chefe da Repartição dos Serviços de Segurança.

Art. 8.º Os serviços de inspecção e fiscalização dos géneros alimentícios são encorporados no comando geral da policia de segurança pública, para onde transitam com o respectivo pessoal, constituindo uma inspecção, dirigida pelo inspector, que passa a designar-se inspec-

tor dos géneros alimentícios e fica directamente subordinado ao comandante geral.

Art. 9.º O secretário geral do Ministério do Interior será o presidente do conselho técnico criado pelo decreto n.º 20:282, de 5 de Setembro de 1931, modificado pelo decreto n.º 21:306, de 2 de Junho de 1932, para elaborar regulamentos, estudar alterações e propor a adaptação ao nosso País das leis que regem a repressão de fraudes nos géneros alimentícios.

Art. 10.º São extintos: o lugar de inspector geral dos serviços de emigração e a Inspeção Geral dos Serviços de Emigração com as Inspeções de Lisboa e Porto.

Art. 11.º É mantida a Inspeção de Emigração do Funchal e Ponta Delgada, que passa a designar-se Delegação dos Serviços de Emigração.

Art. 12.º Os serviços de emigração que pelo decreto n.º 23:995, de 12 de Junho de 1934, continuaram a cargo da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração, ficam adstritos à secção internacional da Direcção da Polícia de Vigilância e Defesa do Estado.

§ 1.º O director da policia de vigilância e defesa do Estado organizará a Repartição dos Serviços de Emigração com o pessoal dos quadros da extinta Inspeção Geral, ao qual fica competindo, além dos vencimentos, a verba consignada no artigo 77.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Interior.

§ 2.º Os funcionários das extintas Inspeções de Lisboa e Porto ingressam na Repartição dos Serviços de Emigração com as suas categorias.

§ 3.º A Repartição dos Serviços de Emigração fica directamente subordinada ao director da policia de vigilância e defesa do Estado e terá por chefe o secretário da extinta Inspeção Geral.

§ 4.º Quando as circunstâncias o aconselharem, o director da policia de vigilância e defesa do Estado poderá destacar para qualquer dos serviços administrativos a seu cargo um ou mais funcionários do quadro da Repartição dos Serviços de Emigração.

Art. 13.º O pessoal da secção internacional da policia de vigilância e defesa do Estado que transitou da Inspeção Geral dos Serviços de Emigração por virtude do decreto n.º 23:995, de 12 de Junho de 1934, e o que fôr chamado a preencher as vagas que nos seus serviços ocorrerem continua a ser abonado pela verba orçamental consignada no artigo 3.º do decreto n.º 24:254, de 31 de Julho de 1934.

Art. 14.º As vagas que ocorrerem nos serviços da policia de vigilância e defesa do Estado serão preenchidas por livre escolha e nomeação do Ministro do Interior.

Art. 15.º Os delitos de aliciamento e de auxílio à emigração clandestina, previstos no decreto n.º 20:326, de 21 de Setembro de 1931, serão julgados pelo director da policia de vigilância e defesa do Estado e os respectivos processos organizados na Repartição dos Serviços de Emigração.

§ único. O crime do artigo 1.º do citado decreto n.º 20:326 é como tal considerado, ainda que a fuga se não dê por qualquer ponto da raia espanhola.

Art. 16.º As atribuições da Direcção Geral da Segurança Pública em matéria de organização de processos, aplicação e execução de multas por infracção do decreto n.º 22:827, de 14 de Julho de 1933, ficam pertencendo à Secção Internacional da Polícia de Vigilância e Defesa do Estado.

Art. 17.º Ficam dependentes do Ministério da Justiça os serviços de identificação e registo policial, actualmente centralizados no Posto Antropométrico da Polícia de Lisboa.

Art. 18.º O comandante geral substitue o director geral da extinta Direcção Geral da Segurança Pública nas representações que por lei lhe eram confiadas.

Art. 19.º Ficam os Ministros do Interior, Justiça e Finanças autorizados a fazer nos orçamentos dos Ministérios do Interior e da Justiça para o corrente ano económico as transferências necessárias para que o presente diploma tenha immediata execução.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 25:339

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal da Associação Luiz Braille, da cidade de Lisboa, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 escriptorário	1.800\$00
1 cobrador com a percentagem de 20 por cento sobre a cobrança.	

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 25:340

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

De harmonia com o artigo 438.º do Código Administrativo de 1896 é aprovado o quadro do pessoal do Asilo de S. José (Conquinha), Tôrres Vedras, e bem assim os respectivos vencimentos anuais, o qual fica constituído da maneira seguinte:

1 director, presidente (a)	30\$00
1 director, secretário (a)	30\$00
1 director, tesoureiro (a)	30\$00

Pessoal assalariado:

1 escriptorário	480\$00
1 regente	600\$00
1 cozinheira	480\$00
1 criado	480\$00
1 barbeiro	360\$00
1 lavandeira	600\$00

(a) São gratificações por disposição testamentária.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 25:341

Convindo modificar algumas das disposições legais vigentes em matéria de contencioso fiscal respeitantes às diferenças encontradas entre os manifestos dos navios e as mercadorias descarregadas e ainda quanto às falsas declarações para a alfândega respeitantes a encomendas postais, bem como às relativas aos objectos sujeitos a direitos ou de importação proibida encontrados em cartas, impressos, manuscritos e amostras;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As diferenças entre o constante do manifesto e o encontrado na descarga, relativas à quantidade dos volumes ou à qualidade e pêsos das mercadorias e reconhecidas na ocasião da conferência de descarga ou da verificação, que excedam a tolerância legal, presumem-se provenientes de inexactidões do manifesto e serão punidas como simples transgressões, da responsabilidade do capitão quando referentes à quantidade dos volumes e da responsabilidade do recebedor das mercadorias se respeitantes à qualidade ou pêsos destas, salvo provando-se intuito fraudulento de descaminho ou de contrabando, porque então o facto será punido como tal e da responsabilidade de quem o haja cometido.

Art. 2.º Quando se mostre que as diferenças referidas no artigo anterior provêm não de inexactidões do manifesto mas de factos posteriores à organização dêste, ocorridos a bordo do navio ou barco de descarga, serão tais diferenças ainda punidas como transgressões, mas todas elas da responsabilidade respectivamente do capitão do navio ou arrais do barco, salvo provando-se descaminho ou contrabando, porque então o facto será punido como tal e da responsabilidade de quem o haja cometido.

§ único. Com o arrais do barco responderá solidariamente, nos termos do artigo 18.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, o capitão do navio ou o recebedor da mercadoria, conforme aquele arrais fôr agente de um ou de outro.

Art. 3.º Quando na verificação das encomendas postais vindas do estrangeiro se reconheça que houve falsas declarações para a alfândega, das quais poderia resultar o não pagamento de direitos ou a entrada no País de mercadorias de importação proibida, instaurar-se-á o competente processo por descaminho de direitos ou por contrabando e tais delictos deverão considerar-se cometidos por pessoa desconhecida, salvo provando-se connivência na fraude por parte do destinatário ou de qualquer outra pessoa encontrada em Portugal.

§ único. Não haverá descaminho quando o prejuízo que da falsa declaração poderia resultar para o Estado não seja superior a 10 por cento, e então o despacho seguirá sem mais procedimento, com as necessárias correções.

Art. 4.º Sempre que as cartas procedentes do estrangeiro contenham objectos sujeitos a direitos ou de importação proibida e não tragam etiqueta verde, ou qualquer declaração indicativa de deverem as mesmas cartas ser submetidas à verificação aduaneira, e ainda quando, em impressos, manuscritos ou amostras, venham aqueles objectos em condições manifestamente reveladoras de fraude, instaurar-se-á o competente processo por descaminho de direitos ou por contrabando e tais delictos considerar-se-ão cometidos por pessoa desconhecida, salvo provando-se connivência na fraude por parte do destina-

tário ou de qualquer outra pessoa encontrada em Portugal.

§ único. Quando estas correspondências vierem acompanhadas de declarações para a alfândega, mencionando o seu conteúdo, e se reconhecer falsidade nessas declarações, terá inteira aplicação o disposto no artigo anterior e seu § único.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*—*Antbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros, por seu despacho de 8 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 141.000\$ para reforço da verba da alínea b) do n.º 5) do artigo 31.º do orçamento deste Ministério para o corrente ano económico, destinada a «Despesas do Ministério dos Negócios Estrangeiros ocasionadas pelas relações internacionais, determinadas pelo Ministério aos postos diplomáticos e consulares», saindo as importâncias para este reforço das seguintes verbas do mesmo artigo e orçamento:

Da alínea b) do n.º 1) «Publicidade e propaganda de carácter económico»	30.000\$00
Da alínea a) do n.º 3) «Missões extraordinárias de serviço público no estrangeiro de carácter político»	100.000\$00
Do n.º 4) «Missões extraordinárias de serviço público no País»	6.000\$00
Do n.º 6) «Despesas de arbitragens internacionais»	5.000\$00
	141.000\$00

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 11 de Maio corrente.

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 14 de Maio de 1935.—O Director de Serviços, *M. S. Navarro*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração

1.ª Divisão

Portaria n.º 8:103

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que na tabela das entidades autorizadas a expedir telegramas oficiais nacionais, publicada no *Diário do Governo* n.º 121,

1.ª série, de 25 de Maio de 1933, se faça a alteração seguinte:

Ministério da Instrução Pública

incluir:

Junta da Educação Nacional

Presidente . . . | A todos os funcionários e a particulares (a).
Secretário geral | Idem (a).

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 16 de Maio de 1935.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do Pôrto de Lisboa de 7 de Maio de 1935 e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o reforço das alíneas c) e d) do n.º 4) «Abono para pagamento de serviços não especificados», do artigo 12.º «Diversos serviços», da classe «Pagamento de serviços» do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1934-1935, com a importância de 25.000\$ cada alínea, a sair da verba do n.º 1), do mesmo artigo e classe.

Esta autorização foi anotada pelo Tribunal de Contas em 9 de Maio de 1935.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 11 de Maio de 1935.—O Administrador Geral, *Salvador de Sá Nogueira*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção dos Correios

Decreto n.º 25:342

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A taxa a cobrar pelos avisos de recepção pedidos no acto de registo e pelos avisos de recepção pedidos posteriormente, a que se refere a alínea a) do artigo 2.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, e artigo 1.º do decreto n.º 23:455, de 12 de Janeiro de 1934, será de, respectivamente, 1\$75 e 3\$50.

Art. 2.º A taxa dos cupões-resposta, a que se refere o artigo 12.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, e artigo 10.º do decreto n.º 23:455, de 11 de Janeiro de 1934, será de:

- 1) Nas colónias de África 2\$80
- 2) No Estado da Índia. 4 tangas
- 3) Nas colónias de Macau e Timor. 32 avos

Art. 3.º Pelas correspondências entregues em posta restante, a que se refere o artigo 4.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será exigida dos destinatários, quer no serviço nacional quer internacional, a taxa seguinte:

- a) Nas colónias de África \$30
- b) No Estado da Índia. 9 réis
- c) Nas colónias de Macau e Timor. 6 avos

Art. 4.º A taxa de impressos em relêvo para uso dos cegos, a que se referem as alíneas a), b) e c) do artigo 2.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, será a seguinte:

- | | |
|--|--------|
| a) Nas colónias de África | \$21 |
| b) No Estado da Índia. | 4 réis |
| c) Nas colónias de Macau e Timor | 3 avos |

Art. 5.º A taxa mínima a que se refere a alínea b) do artigo 14.º do decreto n.º 20:317, de 16 de Setembro de 1931, e artigo 13.º do decreto n.º 23:455, de 12 de Janeiro de 1934, será de:

- | | |
|---|-----------|
| a) Nas colónias de África | \$35 |
| b) No Estado da Índia. | 1/2 tanga |
| c) Nas colónias de Macau e Timor. | 4 avos |

Art. 6.º A taxa especial de expresso, a que se refere o artigo 45.º da Convenção Postal Universal do Cairo, será de:

- | | |
|---|----------|
| a) Nas colónias de África | \$49 |
| b) No Estado da Índia. | 7 tangas |
| c) Nas colónias de Macau e Timor. | 56 avos |

Para ser publicado nos «Boletins Cficiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Decreto n.º 25:343

Atendendo ao que representou o governo geral de Angola sobre a necessidade de se preencherem diferentes cargos vagos de primeiros, segundos e terceiros oficiais no quadro técnico dos serviços dos correios e telégrafos da colónia;

Considerando que se têm levantado dúvidas sobre a legalidade da aplicação, para esse efeito, do disposto nos artigos 30.º, 31.º e 34.º do diploma legislativo de Angola n.º 412, de 5 de Novembro 1932, em face do que determina o artigo 158.º do decreto n.º 15:490, de 18 de Maio de 1928;

Sendo por isso preciso resolver as dúvidas levantadas, facultando-se ao governo geral de Angola os meios indispensáveis para dotar, legalmente, os referidos serviços com o pessoal necessário à sua regular actividade e normal desenvolvimento;

Considerando que, nos termos do artigo 62.º do decreto n.º 20:071, de 8 de Julho de 1931, os correios e telégrafos da colónia de Angola, vivendo em regime de industrialização, obedecem a princípios diferentes dos que nas outras colónias se aplicam;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, por motivo de urgência, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As vagas de oficiais que, dentro do quadro do pessoal técnico dos correios e telégrafos da colónia de Angola, existirem ou forem ocorrendo serão providas por escolha feita entre funcionários de categoria

imediatamente inferior, mediante proposta de uma comissão composta pelo sub-director dos correios e telégrafos, que servirá de presidente, e por dois chefes de divisão, incluindo o engenheiro chefe da Repartição Técnica das Indústrias Eléctricas (4.ª divisão), que serão sorteados na ocasião do movimento a efectuar.

Art. 2.º A comissão a que se refere o artigo anterior terá um livro de actas e nêle fará consignar as suas resoluções e pareceres emitidos, designadamente os motivos de preferência e preterição dos candidatos ao preenchimento das vagas respectivas, devendo as actas servir de base às propostas de promoção a fazer pela mesma comissão para serem submetidas a despacho do governo geral.

Será encarregado da organização das actas e propostas de promoções o funcionário mais moderno na graduação que faça parte da comissão.

§ 1.º As decisões da comissão de promoções serão submetidas a despacho da governador geral, interposto o parecer do director dos correios e telégrafos.

§ 2.º Na falta ou ausência de qualquer dos funcionários que tenham de constituir a comissão, por motivo de doença, licença ou outro, será o número completado, para formação da comissão, por primeiros oficiais, igualmente escolhidos à sorte e que se encontrem prestando serviço em Loanda.

Art. 3.º Para a classificação dos funcionários que devam ser considerados candidatos aos lugares a preencher nas classes de oficiais dos correios e telégrafos da colónia de Angola deverá a comissão a que se refere o artigo 1.º apreciar minuciosamente os elementos indicados no artigo 153.º da Reforma Administrativa Ultramarina; quando os funcionários se encontrem em igualdade de condições recorrer-se-á, para efeito de classificação, à maior competência revelada no desempenho da função e em seguida à superioridade de habilitações científicas de ordem técnica.

§ 1.º Na apreciação da competência e do comportamento dos candidatos aos lugares de oficiais deverão ter-se muito especialmente em atenção as aptidões demonstradas para dirigir serviços e manter a disciplina entre o pessoal, sendo condição de preferência o maior tempo como chefe de repartição provincial ou chefe de secção para a promoção a primeiro oficial.

§ 2.º Na classificação ou promoção dos candidatos ter-se-ão em conta sempre as disposições do artigo 219.º da Reforma Administrativa Ultramarina; não poderão ser promovidos os funcionários que hajam cometido qualquer das faltas mencionadas nos artigos 235.º e 236.º da Reforma, ou que se encontrem nas condições do n.º 13.º do artigo 236.º referido.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Armando Rodrigues Monteiro*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

Decreto-lei n.º 25:344

Atendendo a que, no interesse público, se torna necessário assegurar a boa ordem dos serviços do Hospital Escolar de Lisboa;

Considerando que no capítulo 3.º, artigo 22.º, n.º 1), da tabela da distribuição da despesa do Ministério da Instrução Pública para o corrente ano económico de 1934-1935 se acha inscrita verba destinada a fardamentos do Hospital Escolar de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos termos do decreto-lei n.º 22:848 e do regulamento aprovado pelo decreto n.º 23:457, de 15 de Janeiro de 1934, é autorizada a concessão de fardamentos ao pessoal menor em serviço no Hospital Escolar de Lisboa.

§ único. É somente abrangido pelas disposições deste artigo o seguinte pessoal:

- 3 guardas-portões.
- 9 serventes e contínuos.
- 1 capataz.
- 2 *chauffeurs*.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Maio de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Henrique Linhares de Lima*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdez de*

Passos e Sousa—*Aníbal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Portaria n.º 8:104

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, nos termos do § 2.º do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:948, de 10 de Janeiro do corrente ano, que a sede do Grémio dos Vinicultores do concelho de S. João da Pesqueira, da Federação dos Vinicultores do Douro, seja instalada na freguesia de Casais do Douro, do mesmo concelho.

Ministério do Comércio e Indústria, 16 de Maio de 1935.—O Ministro do Comércio e Indústria, *Sebastião Garcia Ramires*.

